



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1043423-67.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida OTILIA PEREIRA COSTA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária: 1043423-67.2019.8.26.0053

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrida: OTÍLIA PEREIRA COSTA LEITE

Comarca: CAPITAL

Juiz: Dr. JOSÉ EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Voto: 24.219 - Jr*

JUÍZO DE READEQUAÇÃO – Revisão de tese do Tema n. 21/TJSP, à luz do decidido nos Temas 1.019/STF e 1.307/STF - Aposentadoria especial – Integrante da polícia civil - V. acórdão que negou provimento à remessa necessária – Desnecessidade de readequação, visto que a tese fixada nos referidos Temas foi observada – Manutenção do julgado.

Os autos retornaram, por ordem da Eg. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 261/265), para eventual readequação do julgado, diante da revisão tese do Tema n. 21/TJSP, à luz do julgamento proferido pelo C. STF nos Temas ns. 1.019 e 1.307.

É o relatório.

É o caso manutenção do julgado.

No julgamento do Tema n. 1.019/STF, o C. STF fixou a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos

para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

Outrossim, no julgamento do tema n. 1.307/STF, a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência há muito firmada, fixando a seguinte tese:

“Para o STF, é infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 e são nulas as decisões que garantam a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual ele pertence.”

Com efeito, o v. acórdão julgou de acordo com o entendimento da Suprema Corte sobre a questão (fls. 202/212), como se pode verificar de sua ementa:

“REMESSA NECESSÁRIA – Previdenciário – Agente de

telecomunicação e Perita criminal da polícia civil, que possui mais de 20 anos de atividade estritamente na função – Pretensão de averbação nos prontuários do direito à aposentadoria especial, com as garantias de paridade remuneratória e com os proventos integrais, sem a aplicação da média salarial prevista na Lei 10.887/04 – Admissibilidade – Observância ao disposto no art. 6º, da EC n. 41/03 - Recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela atual CF – Tese fixada no IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema n. 21) e Tema n. 1.019/STF - Apelada que ingressou no serviço público antes da EC 41/03 – Precedentes – Remessa necessária desprovida.”

Posteriormente houve a revisão da tese fixada no Tema n. 21/TJSP, ante o decidido no Tema n. 1.307/STF, visto que este entendeu pela necessidade de lei local prévia para fins de reconhecimento do direito à paridade remuneratória.

E, com relação a essa questão, o C. Órgão Especial desta Eg. Corte assim se posicionou:

“(…) O direito à paridade decorre da disposição do art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários

Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade:

'Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.'

(...)

'Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.'

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional n.º 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n.º 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. (p. 2372-3 do IRDR n. 21).

Como se vê, o v. acórdão em nada conflita com o decidido pelo C. Órgão Especial, sendo aplicável ao caso o art. 135, da Lei Complementar n.º 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), sob pena de distinção indevida entre os policiais civis que

ingressaram antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor, conforme decidido supra.

Assim sendo, nada há que se readequar.

Ante o exposto, pelo meu voto, em juízo de readequação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, **mantém-se** o decidido, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora